



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0160/2024**

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno<sup>[1]</sup>, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0160/2024, proposto pelo Deputado Fabiano da Luz, que “Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC”.

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/SC, integrada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultura familiar e empreendimento familiar rural aqueles definidos no art. 3º da Lei federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

II – agricultor familiar residente em área urbana: aquele que atenda aos requisitos previstos na Lei estadual nº 17.533, de 19 de junho de 2018; e

III - economia popular e solidária: setor formado pelos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), constituídos por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão, coletivos e suprafamiliares, que utilizarem práticas permanentes e não eventuais, bem como privilegiem a existência regular da organização produtiva.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais.

Art. 3º A comprovação da condição de agricultor familiar se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão (DAP), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na qualidade de pessoa física ou jurídica e por declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade credenciada.

Art. 4º São objetivos da Compra Coletiva/SC:

I – tornar as compras governamentais de gêneros alimentícios instrumento de fomento e desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária;

II – organizar e desenvolver as compras governamentais de forma descentralizada e potencializar a logística de armazenamento e distribuição dos alimentos desses setores produtivos;

III – ampliar a participação da agricultura familiar no mercado das compras do governo;

IV – reduzir o custeio e o desperdício de alimentos, no âmbito do governo estadual;

V – mapear e estimular a produção e comercialização de alimentos, de acordo com a vocação regional, a qualidade nutricional e os hábitos alimentares regionais;

VI – promover a aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações;

VII – apoiar às práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IX – garantir a equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

X – proporcionar competitividade e oportunidade de renda à agricultura familiar e aos empreendimentos da economia popular e solidária

XI – incentivar à produção diversificada agroecológica, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, das estruturas de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado; e

XII – fomentar o desenvolvimento local e regional.

Art. 5º São instrumentos para que o Compra Coletiva/SC atinja seus objetivos:

I - o fomento ao crédito agrícola;

II - a melhoria dos serviços públicos afetos à agricultura familiar;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV - a aquisição de gêneros alimentícios nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

V - a participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da economia popular e solidária em sua formulação e implementação;

VI – o incentivo à produção agroecológica diversificada, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VII – o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas de produção, de administração, de cooperação e de comercialização;

VIII – as parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de acordo com a vocação de cada região do Estado;

IX - o cadastro dos projetos desenvolvidos no Estado, no âmbito do Compra Coletiva/SC;

X – a criação de redes e cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e os empreendimentos da economia popular e solidária;

XI – a utilização de selos de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia popular solidária; e

XII – a criação de banco de alimentos e centros de distribuição por meio de núcleos logísticos de armazenagem.

Art. 6º O Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, *in natura* ou processados, na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, para fins de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional; e

II – abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas.

Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.

Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 75, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o Estado deve adquirir, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de empreendimentos da economia popular e solidária de que trata esta Lei, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I – compatibilidade de preços com o mercado em âmbito local e regional;

II – aquisição direta da agricultura familiar; e

III – entrega que atenda aos prazos e locais definidos.

Art. 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos, adquiridos nos termos da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei estadual nº 11.618, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa acostada aos autos pelo Autor (pp. 5/6 dos autos eletrônicos):

[...]

O projeto de lei tem o condão de instituir em nosso Estado uma política estadual para compras governamentais da agricultura familiar, transformando-se num elemento propulsor do desenvolvimento sustentável. [...]

A política estadual de compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária tem como objetivos: I – tornar as compras governamentais de gêneros alimentícios instrumento de fomento e desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária; II – organizar e desenvolver as compras governamentais de forma descentralizada e potencializar a logística de armazenamento e distribuição dos alimentos desses setores produtivos; III – ampliar a participação da agricultura familiar no mercado das compras do governo; IV – reduzir o custeio e o desperdício de alimentos, no âmbito do governo estadual; V – mapear e estimular a produção e comercialização de alimentos, de acordo com a vocação regional, a qualidade nutricional e os hábitos alimentares regionais; VI – promover a aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações; VII – incentivar a produção e pesquisa agroecológica nas comunidades de indígenas, pescadores artesanais e remanescentes de quilombos; IX – apoiar às práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica; X – garantir a equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia; XI – proporcionar competitividade e oportunidade de renda à agricultura familiar e aos empreendimentos da economia popular e solidária; XII – incentivar à produção diversificada agroecológica, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, das estruturas de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado; e XIII – fomentar o desenvolvimento local e regional.

São instrumentos para que o Compra Coletiva/SC atinja seus objetivos: I - o fomento ao crédito agrícola; II - a melhoria dos serviços públicos afetos à agricultura familiar; III – a assistência técnica e extensão rural; IV - a aquisição de gêneros alimentícios nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003; V - a participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da economia popular e solidária em sua formulação e implementação; VI – o incentivo à produção agroecológica diversificada, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado; VII – o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas de produção, de administração, de cooperação e de comercialização; VIII – as parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de acordo com a

vocação de cada região do Estado; IX - o cadastro dos projetos desenvolvidos no Estado, no âmbito do Compra Coletiva/SC; X – a criação de redes e cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e os empreendimentos da economia popular e solidária; XI – a utilização de selos de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia popular solidária; e XII – a criação de banco de alimentos e centros de distribuição por meio de núcleos logísticos de armazenagem.

Por fim, nossa intenção é potencializar as compras governamentais da agricultura familiar. [...]

Convém observar ainda que, além de estimular a produção de alimentos, de acordo com cada vocação regional, a medida contribuirá para o desenvolvimento mais equilibrado do Estado, bem como para o resgate e proteção de hábitos alimentares locais e a diminuição do desperdício de alimentos.

[...]

Nesse contexto, com o fito de subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), solicito, com fulcro no art. 71, XIV, do Regimento Interno<sup>[2]</sup>, após ouvidos os demais Membros deste Colegiado, seja promovida **DILIGÊNCIA** à **Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)**, para que encaminhe aos autos manifestação técnica da **Secretaria da Agricultura e Pecuária (SAR)** acerca da matéria em tela, bem como de outros órgãos que julgar pertinentes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

[1] Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]

[2] Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

